



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.001745/99-85
Recurso nº : 124.751
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1995, 1996 e 1997
Recorrente : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.580

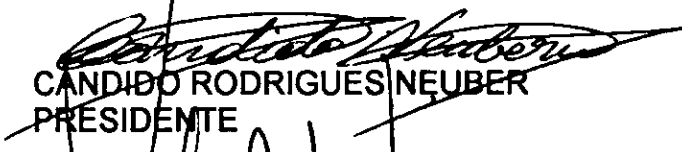
IRPJ - LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DESNATURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE. É entendimento deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o respaldo das decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a existência de processo judicial concomitante, obsta a prolação de decisão de mérito por este órgão, devendo-se aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário naquela ação, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - A incidência dos juros de mora é matéria de execução, e desde que confirmado o lançamento no âmbito do Poder Judiciário, a sua incidência é o corolário obrigatório do insucesso do contribuinte na discussão do crédito tributário.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.001745/99-85
Acórdão nº : 103-20.580

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke at the end.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.001745/99-85

Acórdão nº : 103-20.580

Recurso nº : 124.751

Recorrente : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.034.776/0001-94, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba que, ao apreciar a impugnação apresentada, manteve integralmente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls., formula Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O contribuinte foi autuado em função do fato de ter compensado integralmente no ano-base de 1995, prejuízos acumulados gerados até 31 de Dezembro de 1994, em suposta dissonância com as Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95, que instituíram o limite de 30% para compensação de prejuízos gerados em exercícios anteriores, quando da formação da base de cálculo do imposto.

Inconformado com a autuação, o contribuinte formulou, tempestivamente, impugnação, a fim de que fosse revisto lançamento efetuado, a qual foi objeto de decisão pela autoridade competente, que entretanto deixou de apreciar o mérito em função da existência de ação judicial concomitante, de mesmo objeto.

Tendo tomado ciência daquela decisão no dia, o contribuinte interpôs da mesma Recurso Voluntário aduzindo ter havido cerceamento de defesa, na medida em que a propositura de ação judicial previamente ao início do Procedimento Administrativo Fiscal não criaria óbices ao seu regular desenvolvimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.001745/99-85
Acórdão nº : 103-20.580

No mérito, requer, por um lado, o reconhecimento do direito ilimitado à compensação dos prejuízos gerados até 31 de dezembro de 1994, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido, e, por outro lado, o afastamento da multa de ofício, já que o lançamento fora efetuado em atenção a sua natureza vinculada, ou seja, apenas para obstar a decadência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.001745/99-85
Acórdão nº : 103-20.580

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso é tempestivo e veio instruído com decisão proferida pelo Juízo da Décima Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a qual concedeu medida liminar para afastar a exigibilidade do depósito premonitório previsto pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, pelo que se faz necessário o seu conhecimento.

Não obstante a questão da compensação de prejuízos já ter sido, por diversas vezes, objeto de manifestação por parte desta e de outras Câmaras, no sentido de que o contribuinte tem o direito de utilizar-se do total dos prejuízos gerados até 31 de dezembro de 1994, o fato de o mesmo ter ingressado com ação judicial de mesmo objeto da autuação, cria óbices à prolação de decisão definitiva por este órgão, até que o Poder Judiciário se manifeste no corpo daquela ação.

A este respeito, este Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda assim vem decidindo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tomando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por renúncia à instância administrativa. (ACÓRDÃO Nº 107-04.934 DATA DA SESSÃO: 4/16/98)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.001745/99-85
Acórdão nº : 103-20.580

Ademais, por igual, a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem se orientando no sentido de que, quando há concomitância entre processos judiciais e administrativos de mesmo objeto, apenas remanescem para apreciação da Instância Administrativa questões periféricas que não foram submetidas à análise do Poder Judiciário. E nesse sentido orientarei meu voto.

Diante disso, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, já que na espécie não se impõem obstáculos ao direito de defesa do contribuinte, mas apenas atende-se a uma ordem constitucional, qual seja o Princípio da Separação de Poderes, um dos que consagram o Estado Democrático de Direito.

Quanto à imposição dos juros de mora o recurso não encontra sustentação, na medida em que sucumbindo na decisão, este será um dos corolários obrigatórios na manutenção do lançamento. Se vencer, o gravame será eliminado automaticamente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, determinando o encaminhamento dos autos ao órgão de origem, para que lá permaneça até o pronunciamento final do Poder Judiciário nos autos da ação proposta pelo contribuinte.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 2001


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE